



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 529/2019
Data: 11/11/2019 - Horário: 16:26
Legislativo - PLO 56/2019

Acrescenta Parágrafos ao Art. 3º, altera o inciso I do Art. 2º, os incisos I e III do Art. 4º o *caput* e o Parágrafo único do Art. 6º da Lei Municipal nº 868 de 15 de abril de 2015 que Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Corbélia, Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei inclui Parágrafo único ao Art. 3º e altera o inciso I do Art. 2º e o Parágrafo único do Art. 6º da Lei Municipal nº 868 de 15 de abril de 2015.

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 868 de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 1º O calendário de plantão em sistema de rodízio de que trata o *caput* será estabelecido em reunião dos interessados, devendo a ata da reunião e o calendário ser protocolados junto à administração municipal, para controle e fiscalização.

§ 2º A convocação, a ata da reunião e o respectivo calendário, cada um a seu tempo, deverão ser publicados em diário oficial do Município para fins de validade e transparência.

§ 3º Decorrida toda a escala prevista no calendário sem a realização de nova reunião, considerar-se-á renovado o calendário definido na última reunião.

§ 4º Será obrigatória a realização de nova reunião e escala sempre que uma nova empresa interessada iniciar as atividades e ou decidir participar da escala de plantões, sob pena de suspensão da escala vigente.

§ 5º A suspensão de que trata o parágrafo anterior se operará de pleno direito a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de comunicação oficial do interessado, protocolado junto à municipalidade.” (AC)

Art. 2º O inciso I do Art. 2º, os incisos I e III do Art. 4º e o *caput* e o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 868 de 15 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

I - de segunda a sexta-feira das 07:30 (sete e trinta) horas às 20:00 (vinte) horas, com tolerância até às 20:15 (vinte e quinze) horas;
.....” (NR)

“Art. 4º

I - das 20:00 (vinte) horas às 23:00 (vinte e três) horas de segunda a sexta-feira;

.....
III - das 07:30 (sete e trinta) horas às 23:00 (vinte e três) horas aos domingos e feriados.

.....” (NR)

“Art. 6º Constitui infração abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei implica em multa de 7 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia, e sua reincidência será adicionada em 01 (uma) UFM por dia, limitada a 10 (dez) UFM diárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 05 de novembro de 2019, 59º da Emancipação Política.

ODAIR PASETTI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O atendimento farmacêutico privado é um serviço de extrema necessidade aos cidadãos, pois além de ser atividade econômica que gera divisas ao poder público, gera empregos e promove o desenvolvimento local, tem a finalidade de atender demanda específica, qualificada.

As inúmeras exigências legais, firmemente fiscalizadas pelos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária, exigem dos empreendedores do ramo centenas de procedimentos, protocolos e equipamentos, para o fim de promover a oferta de medicamentos de forma segura ao cidadão que o necessita quando está com sua saúde fragilizada por qualquer patologia.

Portanto, essa modalidade de atendimento, vem se aperfeiçoando ao longo dos anos em nosso Município, tanto que culminou na reedição da matéria sancionada na Lei Municipal nº 868 de 15 de abril de 2015.

Com as transformações dos tempos, o setor também se transformou e sensível à tais necessidades, propomos alterações a citada lei para aperfeiçoá-la e atualizá-la, garantindo o pleno desenvolvimento de tais atividades no Município em prol da população, pois do contrário a ausência do plantão e do atendimento integral que ele proporciona deixará a população desassistida.

Reafirmando que é da competência local o regulamento das atividades econômicas desenvolvidas no município, propomos o presente Projeto de Lei para o qual solicitamos o voto e o apoio dos Senhores Vereadores.

Corbélia, 05 de novembro de 2019.

ODAIR PASETTI

Vereador